

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.725, DE 2015

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta para a implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial previsto na Lei nº 13005 de 2014.

Autor: Deputado EDMILSON RODRIGUES

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues, visa dispor sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta para a implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial previsto na Lei nº 13005 de 2014.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 3 0 1 4 8 0 6 8 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O PL em tela, de 2015, traz preocupação bastante efervescente à época em que foi apresentado: a viabilidade do cumprimento de meta fundamental, reflexo de vitoriosa mobilização da sociedade civil e incluída no Plano Nacional de Educação-PNE 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005/14, qual seja, que a implementação do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) deveria se dar até junho de 2016 e a definição do Custo Aluno Qualidade (CAQ), até junho de 2017.

Elemento-chave para a liquidação da dívida social histórica de efetivação da garantia do direito social à Educação, fixado no art. 6º da Lei Maior, o CAQi (Custo Aluno-Qualidade Inicial) é um indicador que mostra quanto deve ser investido ao ano por aluno de cada etapa e modalidade da educação básica, para a garantia de um padrão mínimo de qualidade, conforme previsto na Constituição Federal (art. 211, § 1º), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), entre outros diplomas legais.

Particularmente nos termos da Estratégia 20.6 do PNE, temos:

“20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ. “

Na Estratégia 20.10, por seu turno, vemos:

“20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi.”



* C D 2 3 0 1 4 8 0 6 8 4 0 0 *

Não há dúvidas, portanto, do mérito da proposta. Entretanto, com a distância no tempo em que foi apresentada, alguns aprimoramentos no texto nos parecem necessários.

Em 2020, foi aprovada a Emenda Constitucional 108/2020, que tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Tal emenda elevou ao nível constitucional o CAQ de forma explícita, deixando absolutamente inequívoca e permanente sua relevância. Além disso, definiu um aumento significativo do montante de complementação da União ao Fundo, que se elevará dos antigos 10% para um valor mínimo final de 23%, em 2026.

Com isto, o valor aluno ano total (VAAT) mínimo nacional, definido na própria emenda e que traduz os recursos disponíveis vinculados à educação por aluno de cada rede de ensino, se elevará significativamente e, sem dúvida alguma, contribuirá para nos aproximarmos do cumprimento do CAQ.

Entretanto, o CAQ, como apontam os estudos mais atuais, é composto por duas naturezas de despesas com lógicas distintas. A primeira é a de despesas correntes, tais quais a remuneração dos profissionais da educação e a manutenção das instituições de ensino. Essa primeira dialoga diretamente com o VAAT e com o Fundeb, pois, tanto os recursos disponíveis quanto essas despesas são relativamente estáveis e previsíveis ano a ano. Ou seja, o Fundeb contribui relevantemente para o cumprimento dessa parcela da garantia de padrão de qualidade do CAQ.

Entretanto, a segunda natureza é de despesas de capital, ou seja, de ampliação e melhoramento da infraestrutura. Quanto a essas, que exigem grandes volumes de recursos por curto espaço de tempo, não parece haver boas perspectivas para o cumprimento do CAQ. Por isso mesmo, acreditamos que o PL em tela deva direcionar os recursos ali previstos para esse tipo de despesa. Lembrando que, além de um número importante de escolas não apresentarem equipamentos esportivos, laboratórios, bibliotecas,



há ainda vergonhosamente aquelas que nem condições sanitárias mínimas apresentam.

Portanto, e uma vez que, apesar de previsto constitucionalmente, a definição precisa do CAQ ficou adiada para a lei de regulamentação do Sistema Nacional de Educação, propomos uma redação um pouco mais genérica, sem explicitar esse indicador, mas direcionando claramente os recursos para garantir seu cumprimento em relação às despesa de capital que o compõem, para conseguirmos dar instalações com qualidade, dignas e pedagogicamente apropriadas para nossos estudantes.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 2.725, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 3 0 1 4 8 0 6 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.725, DE 2015

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta para a ampliação e adequação da infraestrutura dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, de acordo com padrões mínimos de qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão destinados à ampliação e à adequação da infraestrutura dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, de acordo com padrões mínimos de qualidade, na forma do regulamento, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 3 0 1 4 8 0 6 8 4 0 0 *